



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente;**  
**Senhoras Vereadoras;**  
**Senhores Vereadores:**

12.ª Sessão Data 24/04/13

As duntas comissões para parecer.

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n.º 409/2005 garante aos ambulantes incapacitados para continuar exercendo suas atividades por questões de saúde, a possibilidade de realizar a transferência de sua licença.

Todavia, a referida Lei Complementar exige um documento médico denominado “laudo”, sendo que os próprios profissionais da medicina se negam a fornecer esse tipo de documento, embora atestem por outras formas, que o ambulante possui incapacidade total, seja física ou mental, que o impossibilite de trabalhar.

Também há necessidade de regularizar a situação dos ambulantes falecidos, em que seus legítimos herdeiros acabam desempenhando a função, para sustento da família, e não tem autorização legal para obter a licença do falecido.

Por essa razão, e visando garantir o direito previsto na lei, é que submeto ao Colendo Plenário, o seguinte:

**Projeto de Lei Complementar n.º**

005/13

**Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Complementar nº 296, de 17 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 409, de 01 de março de 2005.**

Art. 1.º O artigo 3º da Lei Complementar nº 296, de 17 de dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Ficam declaradas intransferíveis todas as licenças para exercício de atividade ambulante expedidas pela Municipalidade.

Parágrafo 1.º - Excetua-se da proibição constante do ‘caput’ deste artigo a transferência de licença do ambulante que, através de laudo, relatório ou atestado médico, comprove incapacidade



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

total, física ou mental que o impossibilite da prática do exercício da atividade.

Parágrafo 2.º - No caso de falecimento do ambulante, a licença será transferida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, ao parente mais próximo na ordem de vocação hereditária, independente do pagamento de taxa.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Mal. Castelo Branco, 24 de abril de 2013.

  
**ROMULO BRASIL REBOUÇAS**  
Vereador

XX.ª Sessão Data 11/05/13  
Encaminhamento Retorno da Ordem  
do Dia do autor -  
  
  
Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

**PROCESSO N.º 060/13**

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N.º 016/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 26 de abril de 2013.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 26 de abril de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**À DIRETORIA JURIDICA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Edil Rômulo Brasil Rebouças, que “Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 296, de 17 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Complementar n.º 409, de 01 de março de 2005.

O projeto apenas pretende modificar a redação do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 296, de 17 de dezembro de 2001, para corrigir uma falha de interpretação da legislação, no que concerne à comprovação da incapacidade para o exercício da atividade ambulante.

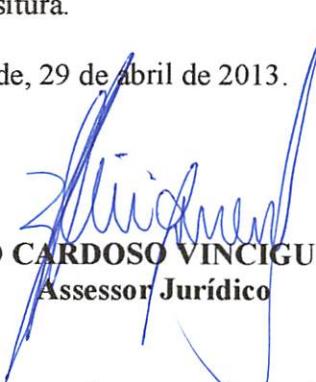
É que a redação atual da lei, ao utilizar o termo “laudo médico”, dificulta sobremaneira o exercício do direito à transferência, uma vez que a incapacidade física pode ser comprovada por outras maneiras, tais como relatório ou atestado médico.

Da mesma forma, o projeto cria outra exceção à proibição de transferir a licença desse tipo de comércio, no caso de falecimento do ambulante, utilizando as mesmas regras da legislação federal quanto à sucessão de bens e direitos.

O exercício da atividade ambulante, de nítido caráter social, deve obedecer aos critérios sociais para permitir a transferência das licenças nestes casos excepcionais, atendendo assim a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da democracia brasileira.

Portanto, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 29 de abril de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 29 de abril de 2013.

**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 060/13**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/13**

**AUTOR: Vereador RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES**

**PARECER**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas e vinte minutos do dia vinte e nove de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Edil Rômulo Brasil Rebouças, que “Dá nova redação ao artigo 3.º da Lei Complementar n.º 296, de 17 de dezembro de 2001, alterado pela Lei Complementar n.º 409, de 01 de março de 2005.

O projeto apenas pretende modificar a redação do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 296, de 17 de dezembro de 2001, para corrigir uma falha de interpretação da legislação, no que concerne à comprovação da incapacidade para o exercício da atividade ambulante.

É que a redação atual da lei, ao utilizar o termo “laudo médico”, dificulta sobremaneira o exercício do direito à transferência, uma vez que a incapacidade física pode ser comprovada por outras maneiras, tais como relatório ou atestado médico.

Da mesma forma, o projeto cria outra exceção à proibição de transferir a licença desse tipo de comércio, no caso de falecimento do ambulante, utilizando as mesmas regras da legislação federal quanto à sucessão de bens e direitos.

O exercício da atividade ambulante, de nítido caráter social, deve obedecer aos critérios sociais para permitir a transferência das licenças nestes casos excepcionais, atendendo assim a dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da democracia brasileira.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Portanto, do ponto de vista formal o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à deliberação do Colendo Plenário, única instância a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**